



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 49 / 2008
SESSÃO DE : 22 / 01/ 2008 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2359/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200616515
RECORRENTE : CIFRANÇA COML.DE EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS
RODOVIÁRIOS P/AUTOS LTDA
ECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - OMISSÃO DE SAÍDAS. Infração detectada por meio da elaboração do Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Afastada, por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade argüida pela atuada como também não foi acatada a solicitação de Perícia. Autuação PROCEDENTE. Decisão amparada nos arts. 169, inciso I e 174, inciso I, do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de Infração lavrado em decorrência de a empresa ter deixado de emitir documentos fiscais por ocasião das saídas de mercadorias, no valor de

R\$ 431.453,82 (quatrocentos e trinta e um mil,quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos), no exercício de 2003.

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art 123, inciso III, alínea " b " da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos a inicial, as Informações Complementares, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Relatório do Levantamento Quantitativo de Mercadorias.

Ocorreu, que tempestivamente, a empresa comparece aos autos requerendo a Nulidade do feito, ante a falta de clareza e precisão do relato da autuação. Requer perícia ou a improcedência.

Diante dos fatos, a julgadora singular afasta a nulidade suscitada e o pedido de perícia e decide pela Procedência da autuação.

O contribuinte inconformado com a decisão exarada em primeira Instância, interpôs recurso voluntário, argüindo os mesmos fatos da sua impugnação.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento do recurso voluntário, nega-lhe provimento e confirma a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

È o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado por ter a empresa vendido mercadorias sem documento fiscal, no exercício de 2003, infração constatada mediante levantamento de estoque de mercadorias.

De início, não vislumbro qualquer vício formal que possa invalidar a presente ação fiscal. A nulidade argüida em razão da autuação ter sido realizada de maneira presunçosa, não merece acolhida, pois o auto de infração traz um relato claro e preciso dos fatos.

Quanto ao pedido de perícia, a recorrente não apresentou qualquer informação que justifique a sua realização.

Temos a observar que o autuante ofereceu oportunidade ao Contribuinte para efetuar junções e correções na Listagem da Tabela de Produtos, entretanto o mesmo não se pronunciou a respeito dizendo não entender a que se destinava o conteúdo e finalidade da referida Listagem.

Verifica-se que a autoridade fiscal realizou sua ação sobre os livros e documentos fiscais e elaborou o quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias.

Ressalte-se que o método de fiscalização adotado pelo agente fiscal é um dos mais apropriados para constatação da infração denunciada na inicial, por se tratar de levantamentos específicos de mercadorias, que permitem identificar com precisão quais as mercadorias que foram comercializadas sem a emissão dos respectivos documentos fiscais, as quantidades e os preços de vendas.

Portanto, como a recorrente não comprovou o que foi alegado, bem como não trouxe aos autos nenhuma prova documental que pudesse invalidar ou lançar dúvidas sobre o levantamento fiscal executado, considero que a acusação está plenamente caracterizada nos autos recaindo a infratora na penalidade inserta no art. 123, III, "b" da Lei 12.6770/96 com a nova redação dada pela lei 13.418/03.

Voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário para que se mantenha a decisão condenatória proferida em primeira instância, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 431.453,82
ICMS.....	R\$ 73.347,14
MULTA.....	R\$ 129.436,14
TOTAL.....	R\$ 202.783,28

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CIFRANÇA COML. DE EQUIP. E IMPL. RODOVIÁRIOS P/AUTOS LTDA E RECORRIDO. CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade argüida pela autuada e rejeitar a preliminar de perícia argüida pela recorrente. Também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de Janeiro de 2.008.


ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO